



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 78

(05/11/2024 – 07/11/2024)

- **Acórdão nº 258/2024 – Processo nº 6687/2006 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Pretensões ressarcitória e sancionatória – LCE nº 464/2012 – Processos já em trâmite)**

De acordo com o art. 434 do Regimento Interno do TCE/RN, a hipótese legal de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis no âmbito do controle externo **se aplica, inclusive, retroativamente** aos fatos relativos aos processos que **já se encontravam em trâmite** quando do advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 em 05/04/2012.

- **Acórdão nº 259/2024 – Processo nº 3331/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Repasses previdenciários – Regime Próprio de Previdência Social – Inadimplemento – Tutelas punitiva e saneadora – Multa diária)**

O **inadimplemento reiterado** das contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos instituidores às autarquias gestoras dos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social **viola** o dever jurídico disciplinado por via do art. 24, §1º, II, da Orientação Normativa do MPS nº 02/20091 e do artigo 5º, I, *b*, da Portaria do MPS nº 204/20082, razão por que deve induzir tanto à condenação **sancionatória** do ordenador de despesas em mora quanto a **assinatura do prazo de 60 dias úteis** para a plena regularização dos pagamentos pendentes, sob pena, inclusive, da eventual imposição de **multa diária** no valor de R\$ 500,00.

- **Acórdão nº 572/2024 – Processo nº 633/2024 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Gestão fiscal – Acompanhamento – Limites de gastos com pessoal – Despesas excedentes – LC nº 178/2020 – Regime especial de eliminação – prazo de 10 anos)**

A Lei Complementar Nacional nº 178/2021 estabeleceu um **regime especial de recondução** aos limites de gastos com pessoal definidos na LRF em benefício dos Poderes e Órgãos Públicos autônomos que, ao **final do exercício de 2021**, tenham excedido os percentuais máximos que lhes eram ordinariamente aplicáveis, nos seguintes termos: 1) fixação **do prazo de 10 anos**, a contar do exercício de 2023, para que o dispêndio funcional excedente venha a ser eliminado, no mínimo, **à razão de 10% ao ano**; 2) Caso a regularização dos respectivos índices de despesas com pessoal ocorra **antes do esgotamento** do prazo adicional de 10 anos, o Poder ou Órgão autônomo correlato **não mais voltará** a se enquadrar no regime especial de eliminação delineado na LC nº 178/2021.

- **Acórdão nº 574/2024 – Processo nº 3903/2019 – Relator Renato Dias – Pleno (Competência do TCE/RN – Sanções de Multa – Fundamento legal – Gradação em resolução)**

As sanções de multa aplicáveis pelo TCE/RN no exercício de suas competência de controle externo possuem **fundamento legal**, em especial, na LCE nº 464/2012 e na Lei nº 10.028/2000, podendo, contudo, ter os seus respectivos **valores graduados por** via de Resolução na exata proporção do grau de culpabilidade ou da dosimetria da pena concretamente cabível.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 737/2024 – Processo nº 10073/2024 – Voto-vista de Antônio Ed Santana – Pleno (Prescrição quinquenal – Marcos interruptivos – Ato inquépico de apuração – Parecer do MPC - Pressupostos)

De acordo com os critérios estabelecidos na Súmula nº 27 – TCE/RN, os pareceres do Ministério Público de Contas que **não descrevam** os fatos controvertidos nos autos, **não apontem** irregularidades e **nem atribuam** responsabilidades aos gestores indicados na instrução preliminar **não configuram** “atos inequívocos de apuração” (art. 112 da LCE nº 464/2012) para fins, em específico, de interrupção do prazo de prescrição quinquenal das pretensões condenatórias exercitáveis pelo TCE/RN.

- Acórdão nº 515/2024 – Processo nº 3233/2022 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – SIAFIC – Contratação pública – Poder Executivo – Licitação – Registro de Preços – Custos de manutenção – Rateio – Desconto no Duodécimo)

- **QUESITO 1:** *Qual dos poderes será o responsável pela contratação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC?*

RESPOSTA: De acordo com o §3º do artigo 1º do Decreto 10.540/2020, a contratação ou desenvolvimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC é de responsabilidade do Poder Executivo de cada ente federado.

- **QUESITO 2:** *Essa contratação deverá ser realizada por processo licitatório? Se sim, poderá ser utilizada a modalidade registro de preços de forma a permitir a adesão pelos demais poderes, órgãos e entes interessados?*

RESPOSTA: O SIAFIC pode ser desenvolvido por equipe própria de servidores do ente federado ou adquirido junto à iniciativa privada, sendo que nesta última hipótese estará submetido à obrigatoriedade de licitar, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Não há óbice à adoção do Sistema de Registro de Preços em licitações voltadas à contratação de SIAFIC. No entanto, considerando que a contratação do SIAFIC é de responsabilidade do Poder Executivo, o Sistema de Registro de Preços não pode ser utilizado para contratação do sistema pelos demais poderes, órgãos e entidades do mesmo ente federativo do gerenciador.

- **QUESITO 3:** *Caso o poder responsável pela contratação possua contrato vigente com determinada empresa de software, os demais órgãos e entes correlatos poderão realizar a contratação do mesmo sistema por inexigibilidade ou dispensa de licitação, na medida em que deverá se tratar de um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC?*

RESPOSTA: Considerando a obrigação do Poder Executivo em relação às demais instituições usuárias do SIAFIC, inexiste possibilidade de que estas realizem a contratação do mesmo sistema por inexigibilidade ou dispensa de licitação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- **QUESITO 4:** *Caso o Poder Executivo já tenha realizado um processo licitatório, para contratação de empresa de software sem a observação dos padrões mínimos de qualidade exigido pelo Decreto 10540/2020 e sem a integração com todos os poderes, será obrigado a realizar um novo certame licitatório?*

RESPOSTA: Tendo em vista que a observância dos requisitos mínimos previstos no Decreto nº 10.540/2020 é impositiva, a utilização do software já contratado só poderá continuar se houver possibilidade contratual de adequação do sistema aos parâmetros legalmente exigidos. Caso não seja possível a alteração do contrato administrativo já firmado, o Poder Executivo poderá desenvolver o SIAFIC ou realizar nova contratação, essa antecedida de certame licitatório ou de adesão a ata de registro de preços de outro ente federativo.

- **QUESITO 5:** *Caso o poder fique obrigado a realizar a contratação e fornecer o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC aos demais poderes, órgãos e entes em cada unidade da federação, quem será o responsável por financiar o custeio dessa contratação?*

RESPOSTA: Nos termos do §3º do art. 1º do Decreto nº 10.540/2020, o custeio do SIAFIC deve ser suportado pelo Poder Executivo, havendo possibilidade de rateio das despesas com os demais poderes, órgãos e entidades independentes, firmando-se convênio ou instrumento congêneres com tal finalidade.

- **QUESTÃO 6:** *Os valores despendidos com o custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, poderá ser descontado do duodécimo, caso financiado pelo Poder Executivo?*

RESPOSTA: Não, é vedado o desconto compulsório pelo Poder Executivo do duodécimo como forma de execução do rateio das despesas de implantação e manutenção do SIAFIC.

- **QUESTÃO 7:** *É necessário aguardar o prazo estabelecido pelo art.18 do Decreto 10.540, de 5 de novembro de 2020, para adoção das providências nele previstas?*

RESPOSTA: Não é necessário aguardar o prazo estabelecido pelo art. 18 do Decreto 10.540/2020 para adoção das providências nele previstas.

- **QUESTÃO 8:** *O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os poderes, quais são os módulos complementares ou estruturantes que tem abrangência do SIAFIC?*

RESPOSTA: Módulo Complementares são módulos que compõem o SIAFIC e que são indispensáveis para que os módulos principais executem suas funções. Exemplo: contas a pagar. Sistemas Estruturantes são sistemas com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central. Exemplos: Patrimônio, Gestão de Pessoas, Folha, Tributos, Materiais, Dívida Ativa, Precatórios e Contratos e Convênios.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **QUESTÃO 9:** *A migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema atual, deverá ser assegurada para não interrupção das informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores, isso também se aplica para os módulos complementares ou estruturantes?*

RESPOSTA: Conforme exposto na resposta ao quesito anterior, os módulos complementares integram o SIAFIC, razão pela qual é indiscutível que a migração mencionada no §5º do art. 1º do Decreto nº 10.540/2020 é aplicável a eles. Em relação aos sistemas estruturantes, embora não componham o SIAFIC, qualquer migração de dados eventualmente necessária deverá preservar a integridade e transparência, assegurando o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, disposta no art. 4º, §4º, do Decreto nº 10.540/2020.

- **QUESTÃO 10:** *O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte vai certificar as empresas desenvolvedoras de software para gestão pública, pelo atendimento dos padrões mínimos exigidos pelo Decreto 10540/2020?*

RESPOSTA: Diante da inexistência de previsão legal, até o presente momento o Tribunal de Contas não irá certificar as empresas desenvolvedoras de software para a Administração Pública.

- **Acórdão nº 459/2024 – Processo nº 700435/2010 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Julgamento meritório – Multa quitada antecipadamente)**

A **quitação antecipada** da sanção legal de multa teoricamente aplicável à uma dada irregularidade, por si só, **não obsta** o posterior julgamento meritório desfavorável por parte do TCE/RN, sem prejuízo do simultâneo reconhecimento do estado de **adimplência** do respectivo interessado.

- **Acórdão nº 460/2024 – Processo nº 701106/2013 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Gestão fiscal – Comprovantes de publicação – RGF e RREO – Limite de despesa com pessoal – Sanções de multa)**

A **não remessa** ou o **envio extemporâneo** dos comprovantes de publicação dos RGF's e dos RREO's ao TCE/RN por parte dos seus jurisdicionados, bem como a **extrapolação prolongada dos limites** legais de gastos com pessoal aplicáveis a estes, justifica a imposição das das sanções legais de multa autonomamente cabíveis, caso a caso.

- **Acórdão nº 458/2024 – Processo nº 3294/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Remuneração de agentes políticos – Reajustes – LC nº 173/2020 – Período de vedação – Reposição inflacionária – Efeitos postergados – Estudo de impacto – Gestor primário – Dosimetria da pena)**

- **Vedação temporária à concessão de reajustes e Reposição inflacionária:** A proibição à concessão de quaisquer majorações remuneratórias em benefício, dentre outros, dos agentes políticos municipais durante o período entre a edição da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 e o dia 31/12/2021 não impedia que, durante este mesmo lapso de vedação, os Poderes Públicos editassem leis direcionadas à mera reposição inflacionária das respectivas remunerações, desde que os efeitos financeiros destas fossem postergados, no mínimo, para o dia 01/01/2022;

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- **Lei de reposição inflacionária e Estudo de impacto financeiro:** Ainda quando se destine, exclusivamente, à reposição de perdas inflacionárias, as majorações legais do valor nominal das remunerações dos agentes políticos devem ser precedidas e emolduradas pelos correlatos Estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário.

- **Dosimetria da pena e Gestor primário:** Caso se evidencie que o gestor passível de condenação pelo TCE/RN é primário na esfera do controle externo, tornar-se-á pertinente a aplicação do valor mínimo da multa legalmente cabível à luz do caso concreto.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1155**

É inconstitucional emenda à Constituição estadual que condicione a composição dos quadros de pessoal dos conselhos do Poder Executivo estadual à indicação de membros pela Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas promulgou emenda constitucional que acrescentou o inciso XVI ao art. 79 da Constituição Estadual prevendo o seguinte: - em todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo - haverá, no mínimo, dois representantes indicado pela Assembleia Legislativa - e esses representantes terão direito à voz e voto nos colegiados. Essa previsão é inconstitucional porque viola a separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e o devido processo legislativo (art. 61, § 1º, II, “e”, CF/88). A referida emenda constitucional é formal e materialmente inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa de emendas às constituições estaduais sobre a criação, extinção ou estruturação dos órgãos da Administração Pública compete exclusivamente ao Poder Executivo local. *STF. Plenário. ADI 6.856/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/10/2024.*

É cabível ação rescisória para adequar decisão judicial transitada em julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no RE 574.706 ED (Tema 69 RG) Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG). STF. Plenário. RE 1.489.562/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.338) (Info 1155). O STJ já havia decidido no mesmo sentido: Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/5/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral (STJ. 1ª Seção. REsps 2.054.759-RS e 2.066.696-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/9/2024. Recurso Repetitivo – Tema 1245).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

É inconstitucional — por violar os princípios constitucionais da isonomia tributária, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, e da progressividade do imposto de renda — norma que prevê a incidência da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento) de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) retido na fonte sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior. Tese fixada: É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). *STF. Plenário. ARE 1.327.491/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.174)*

São constitucionais — e não ofendem o princípio da proibição do retrocesso social nem o princípio da isonomia — os arts. 1º e 3º da Lei nº 13.135/2015 no que modificaram a redação de dispositivos das Leis nº 8.213/1991 e nº 8.112/1990 relativos ao prazo de carência, à exigência de tempo mínimo de casamento ou de união estável e ao escalonamento do tempo de pagamento da pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais. Tese fixada: A Lei nº 13.135/2015, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou em ofensa ao princípio da isonomia. *STF. Plenário. ADI 5.389/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/10/2024*

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 519

Acórdão 2378/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 2381/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. Serviço intelectual. O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

Acórdão 7715/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Multa. Pagamento. Devolução. Efetuado o pagamento de multa imposta pelo TCU, o reconhecimento posterior da prescrição não implica a devolução do valor pago para a quitação da dívida (art. 882 do Código Civil). A prescrição atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança de seu crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, ou seja, o seu direito ao crédito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

Acórdão 7736/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Acórdão 7737/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Citação. Anulação. Pretensão punitiva. A citação nula e os atos dela decorrentes não interrompem o prazo de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, pois trata-se de atos desprovidos de qualquer validade e eficácia.

- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – Boletim nº 11/2024

Acórdão Nº 080128/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 200.012-2/2015 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 04/11/2024. CONTAS. TOMADA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DECURSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SEM JUÍZO DE MÉRITO. O decurso do tempo frente ao exercício do direito de defesa nos processos de Tomadas de Contas inviabiliza a continuidade do processo, nos casos em que o expressivo lapso temporal entre o fato gerador da impropriedade apurada e o momento do julgamento da matéria, seja capaz de fragilizar o pleno exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, sobretudo no âmbito probatório, devendo ser arquivada sem resolução de mérito.

Acórdão Nº 080597/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 101.015-9/2024 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 11/11/2024. DIREITO PROCESSUAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Mesmo as matérias de ordem pública, se decididas no processo e não impugnadas no momento oportuno, estão sujeitas ao efeito preclusivo, não se admitindo a rediscussão sob pena de violação à coisa julgada.

Acórdão Nº 080892/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 211.733-8/2024 Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em 11/11/2024. LICITAÇÃO. LICITAÇÃO POR ITEM. DIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. OPERACIONALIZAÇÃO. VIABILIDADE TÉCNICA. A possibilidade de aglutinação de itens de diversos ramos industriais ou comerciais não prejudica a competitividade do certame, cabendo deferência à opção da Administração, quando fundamentada que a divisão do objeto em itens não se mostraria técnica e operacionalmente viável.

Acórdão Nº 081072/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 108.779-6/2024 Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 25/11/2024. LICITAÇÃO. SANEAR. ERRO. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA. COMPETITIVIDADE.PREGOEIRO. Em prol do aumento da competitividade e privilegiando a participação de um maior número de interessados nos certames, os pregoeiros de licitação devem adotar as medidas cabíveis destinadas a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, nos exatos termos do que dispõe o inc. VI, art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão N° 081256/2024-PLENV | Processo TCE-RJ n° 222.460-8/2022 Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 25/11/2024. PESSOAL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LIMITE TEMPORAL. ENTENDIMENTO. STF. É possível a contratação por prazo determinado para suprir uma necessidade temporária em razão da vacância de cargo efetivo, apenas pelo tempo necessário à realização do próximo concurso público, o qual, segundo entendimento do STF no julgamento da ADI n° 3.649/RJ, aponta como razoável o prazo de 12 meses.

CONSULTA N° 56/2024 (Acórdão n° 081060 /2024-PLEN / Processo TCE-RJ n° 210.826-2/23) Tema: DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CUSTEIO PARA O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE GABINETE DE VEREADORES POR LEI. É vedada a descentralização orçamentária, em respeito ao princípio da unidade de caixa. É possível a indenização de gastos Extraordinários realizados pelos vereadores, desde que eventuais, devidamente motivados e comprovados, respeitados os normativos pré-existentes inerentes à matéria e a finalidade pública.

CONSULTA N° 58/2024 (Acórdão n° 081164/2024-PLEN / Processo TCE-RJ n° 256.592-3/23) Tema: DESPESAS COM PESSOAL E REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. De acordo com o art. 113 do ADCT e com a jurisprudência do STF, a proposição legislativa que implique criação ou aumento de despesa com pessoal deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

CONSULTA N° 59/2024 (Acórdão n° 081001/2024-PLEN / Processo TCE-RJ n° 257.160-3/23) Tema: ALTERAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. O ato concessório de aposentadoria ou pensão registrado pelo Tribunal de Contas pode ser alterado por novo ato, desde que submetido à apreciação de legalidade pela Corte de Contas, com produção de efeitos condicionada ao efetivo registro pelo órgão de controle, como prevê o texto adstrito ao artigo 2º, inc. V, da Deliberação TCE-RJ n° 260/2013

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite